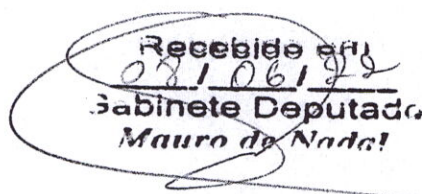




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0196/2022

Florianópolis, 8 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

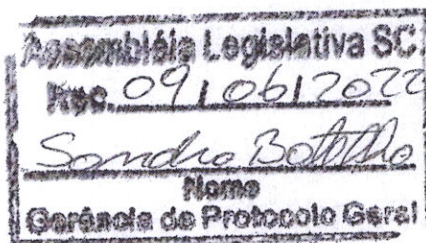

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0182/2022**

Florianópolis, 8 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 736/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 587/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 7542/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta aos Ofícios nº GPS/DL/0038/2022, e nº GPS/DL/0182/2022, os quais contêm pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 736_PL_0476.0_21_IMA_compl_587_enc
SCC 5145/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
070º Sessão de 28.06.22
Anexar a(o) PL 476/21
Diligência
Secretário

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 26/2022/IMA/GEPAM

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

Assunto: **Processo SCC 00005191/2022**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do Ofício n° 224/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 00005191/2022), o qual solicita *o exame e a emissão de parecer¹ a respeito do Projeto de Lei n° 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei, *disponível para consulta nos autos do processo-referência n° SCC 5145/2022*, estabelece resumidamente, no que tange ao licenciamento ambiental, quatro artigos:

- No Art. 1º a dispensa de licenciamento para intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais em operação, relacionando algumas ressalvas;
- No Art. 2º a definição para estradas vicinais;
- No Art. 3º a obrigação do responsável técnico pela adoção de medidas cautelares contra eventuais danos ambientais desencadeados durante a execução;
- No Art. 4º é estabelecido que a remoção de vegetação em situação emergencial devem ser notificadas previamente ao órgão ambiental.

Primeiramente, antes da análise técnica dos dispositivos, cabe lembrar da atribuição dada pela Lei Complementar n° 140/2011 e pela Lei Estadual n° 14675/2009 ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na identificação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e, por consequência, passíveis de licenciamento. Apesar de não estar estabelecido conflito no momento, entendo que a definição da necessidade de licenciamento ambiental para determinadas atividades cabe ao CONSEMA, sendo as demandas da sociedade sobre a inclusão ou exclusão de atividades licenciáveis devem ser encaminhadas a esse conselho.

Agora com relação Art. 1º, segundo a Resolução CONSEMA n° 98/2017, que estabelece o *rol* de atividades licenciáveis no Estado de Santa Catarina, há três atividades descritas para empreendimentos viários, as quais sejam:

- 33.11.00 - *Implantação pioneira de estradas públicas ou operação de rodovias (exceto as vicinais), com ou sem pavimentação. (grifo meu);*
- 33.12.00 - *Implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias, exceto as vicinais ou sobre vias urbanas consolidadas. (grifo meu);*
- 33.12.02 - *Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.*

Resta claro a preocupação do CONSEMA em desconsiderar as vias vicinais como potencialmente causadora de impacto ambiental no que diz respeito à operação e modificações, estando o Projeto de Lei alinhado com o entendimento do conselho.

O disposto no Art. 2º possui definição menos ampla que o disposto no Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNER⁽¹⁾ para o termo "estradas vicinais", podendo causar confusão quanto à aplicabilidade da eventual lei, se sancionada, em determinados casos. Nesse sentido, recomenda-se maior discussão sobre a redação a ser adotada no Art. 2º de tal sorte que atenda ao objetivo do PL e evite conflitos de interpretação.

Considerando o caráter cautelar estabelecido pelo disposto no Art. 3º e que a atividade não é passível de licenciamento, não se vê óbices na redação do caput. Apenas sugere-se que o direcionamento



da notificação mencionada no Parágrafo Único seja primeiro ao órgão ambiental municipal ou estadual, na ausência do primeiro. Justifica-se a sugestão pela possibilidade do órgão ambiental municipal prestar atendimento mais célere e conhecer melhor a localidade.

Para o Art. 4º faz-se necessário definir as hipóteses emergenciais a que se refere, preferencialmente baseadas em normativas vigentes. A ausência dessa definição abre margem a interpretações subjetivas e, se sancionada a lei, supressões de vegetação nativa desnecessárias.

Por fim, cabe encaminhamento à Procuradoria Jurídica do IMA para manifestação quanto aos aspectos legais do PL.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há conflito frente à legislação ambiental vigente, alinhado com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, que sugere-se maior discussão sobre a definição a ser adotada para "estradas vicinais", que a notificação prevista o Art. 3º deve, preferencialmente, ser direcionada ao órgão ambiental municipal e que é necessário definir as hipóteses emergenciais as quais o Art. 4º aplica-se, a fim de evitar a supressão desnecessária de vegetação nativa.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Bruno Roberto Cunha
ANS Engenheiro Civil

(assinado digitalmente)

⁽¹⁾ https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/700_glossario_de_termos_tecnicos.pdf, acesso em 22/04/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F276A2WB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROBERTO CUNHA (CPF: 064.XXX.789-XX) em 22/04/2022 às 15:53:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:43 e válido até 30/03/2118 - 12:46:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9GMjc2QTJXQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005191/2022** e o código **F276A2WB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n° 39/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Assunto: **SCC/00005191/2022**

PARECER JURÍDICO IMA/PROJUR n. 39/2022

SGPE: SCC/00005191/2022

Ementa: Minuta de Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*".

I - Relatório

A Casa Civil encaminhou o ofício n. ao IMA para manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*", conforme consta no documento eletrônico SGPE SCC/00005191/2022, o qual pode ser consultado na íntegra no SGPE SCC/00005191/2022.

II - Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer ao PL n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*".

Vale destacar, no princípio, que os Estados são competentes concorrentemente para legislar a fim de atender às suas peculiaridades locais, inclusive quanto ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental (STF, ADI 6288/CE), cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º) e aos Estados a sua suplementação (CF, art. 24, §2º e CESC, art. 10, §1º).

Ademais, o STF já reconheceu no AgR no RE 1.164.738/SC, que o Estado de Santa Catarina possui competência para complementar a legislação federal no que se refere a *procedimentos ambientais simplificados para atividade e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental*, invocando o precedente da ADI 4615/CE, daquela Corte Superior.

Doutro norte, impõe-se destacar que a *dispensa e simplificação* de licenciamento ambiental pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em determinadas atividades já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF exatamente com a justificativa que tais medidas seriam de caráter excepcional e para atividades de pequeno potencial de impacto (ADI 6650/SC).

Todavia, o PL n. 0476.0/2021 a pretexto de *simplificar o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação* prevê a **dispensa do licenciamento ambiental** para tais intervenções, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, corpos d'água ou áreas de proteção de mananciais, o que poderia caracterizar, em tese, atividade de pequeno potencial de impacto ambiental, porém sem respaldo no único conceito legal previsto no inciso X do art. 3º da Lei n. 12.651/12, ou reconhecidas pelos Conselhos Nacional ou Estadual do Meio Ambiente, nos termos da alínea k, do citado dispositivo legal.



Logo, a estruturação do PL mostra-se dissociada entre a sua *ementa* com a redação do primeiro artigo, que indica objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, pois que a simplificação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental difere da dispensa da sua exigência.

Até porque, salvo entendimento diverso, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), de acordo com as atribuições previstas na Lei Estadual n. 14.675/09 e, notoriamente, no art. 12, da Resolução CONAMA n. 237/97, quando publicou normativa prevendo as tipologias das atividades que se exige o licenciamento ambiental através da Resolução CONSEMA n. 98/2017, dispensou o licenciamento ambiental para a implantação pioneira de estradas públicas, implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias quando caracterizadas vicinais, ainda que não haja previsão expressa do conceito de *vicinais* naquela norma.

Além disso, para fins de manutenção ou revitalização de rodovias quando destinada a reconstituir as condições estruturais do pavimento e restritas à faixa de domínio, o Decreto Estadual n. 2.05, de 18 de março de 2014, ainda vigente, **dispensou** qualquer ato autorizativo ambiental para essas obras quando **com extensão inferior a 30 km (trinta quilômetros)**.

Ademais, conforme destacou a Informação Técnica n. 26/2022/IMA/GEPAM, o conceito previsto no PL relativo a *estrada vicinal* é menos amplo do que aquele do Glossário de Termo do **DNIT**, o que pode gerar conflitos na prática se entrar em vigor.

Por fim, a previsão dos art. 3º e art. 4º define a necessidade da adoção de medidas de precaução, contudo, não havendo previsão de como será dar a análise de tais medidas no caráter cautelar, como expressamente exige o art. 3º, somente vindo informação ao órgão ambiental depois de havido processos erosivos, rupturas de talude, entre outras degradações ambientais, demonstra-se uma clara violação aos princípios ambientais da precaução e prevenção, bem como do equilíbrio ecológico.

III - Conclusão

Nesse sentido, manifestamos **contrariedade** à proposta apresentada, sendo contrária ao interesse público na forma como apresentada, violando a norma geral pela dispensa de licenciamento ambiental a pretexto de sua simplificação em atividade não considerada de pequeno impacto ambiental, infringindo o dever de proteção imposto no art. 225, da Constituição da República, e do próprio art. 181, da CESC.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Marinho Rauén
Advogado Autárquico

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5RPR994**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN (CPF: 050.XXX.669-XX) em 05/05/2022 às 18:28:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9DNVJQUjk5NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005191/2022** e o código **C5RPR994** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO nº 7542/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Assunto: SCC 00005191/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 224/2022/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação, a respeito do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", conforme disposto no processo SCC 0005191/2022, junta-se a Informação Técnica 26/2022 e o Parecer Jurídico 39/2022.

Neste sentido, esta Presidência informa que as Licenças Ambientais por Compromisso (LACs) já trazem simplificação do licenciamento e serão brevemente implementadas pelo IMA, o que entendemos atender ao objetivo do projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

Daniel Vinicius Netto
Presidente

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D13MC2P9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 31/05/2022 às 17:09:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9EMTNNQzJQOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005191/2022** e o código **D13MC2P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0476.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022


Chefe de Secretaria